



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.581 - DF (2009/0208900-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WAGNER CÉZAR DE ABREU COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. APELAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE A DENÚNCIA. PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. PLEITO QUE VISA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO, MANTENDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CONDENATÓRIO. PEDIDO QUE SE REVELA MAIS GRAVOSO AO PACIENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO.

1. A nulidade declarada no julgamento de recurso exclusivo da defesa não poderá acarretar prejuízo ao réu, sob pena de indevida *reformatio in pejus* indireta. Precedentes.

2. No caso, o paciente foi sentenciado à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto. No julgamento da apelação exclusiva da defesa, o Tribunal local declarou, de ofício, a nulidade da ação penal, inclusive da denúncia, por incompetência absoluta do Juízo Militar.

3. Mesmo que ofertada nova acusação na Justiça comum, a pena do réu já terá um teto fixado, na hipótese, de 3 anos de reclusão.

4. Fixada a pena máxima, verifica-se que é o caso de se declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal, pois, nulos os marcos interruptivos, não há dúvida de que já se passaram 9 anos desde a data do crime (9/9/2002), sem que ocorresse a ratificação da denúncia.

5. *Habeas corpus* não conhecido, em razão de o pedido – anulação do acórdão da apelação – revelar-se mais gravoso ao paciente. Cassando-se a liminar, declara-se, de ofício, extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, cassar a liminar e declarar, de ofício, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 22 de maio de 2012 (data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.581 - DF (2009/0208900-8) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Wagner Cézar de Abreu Costa**, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Criminal n. 2003011013328-6).

Consta dos autos que o paciente, policial militar, foi denunciado na Auditoria Militar do Distrito Federal – como incurso nas penas do art. 205, *caput*, c/c o art. 30, II, do Código Penal Militar –, acusado da prática do crime de tentativa de homicídio, cuja vítima seria um *colega de farda* (fl. 3). Finda a instrução, sobreveio sentença que o condenou à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto (fls. 14/19).

Irresignada, a defesa apelou, pleiteando a absolvição sob a tese de legítima defesa putativa. No julgamento, o Tribunal local, por unanimidade, declarou a nulidade da ação penal desde o início, conforme a seguinte ementa (fl. 37):

PENAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO COMETIDO POR OUTRO POLICIAL MILITAR ESTANDO AMBOS FORA DE SERVIÇO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE RECONHECIDA. PROCESSO DECLARADO NULO *AB OVO*.

É competência da Justiça Comum processar e julgar os crimes praticados por militar contra militar quando ambos encontram-se fora da atividade castrense.

Processo declarado nulo *ab ovo*.

Aqui, o impetrante insurge-se contra a declaração de nulidade da ação penal, para tanto, alega que *a atual jurisprudência do Tribunal Nacional está em que basta que o réu e a vítima sejam militares para a tipificação do crime militar*, nos termos do art. 9º, I, a, do Código Penal Militar (fl. 7).

Aduz, ainda, que *a ação penal já se encontrava em sede de apelação*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem que as partes questionassem o foro competente, inclusive com trânsito em julgado para a acusação, o que inviabilizaria a declaração de nulidade absoluta.

Requer, então, em liminar, a suspensão do processo remetido ao Tribunal do Júri. No mérito, pleiteia a cassação do acórdão da apelação, com a declaração de competência da Justiça Militar para o julgamento da ação penal (fls. 10/11).

A liminar foi deferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), para suspender os efeitos do acórdão (fls. 49/50).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (fls. 54/55):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME COMETIDO POR POLICIAL MILITAR CONTRA OUTRO POLICIAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONEXÃO COM AS ATIVIDADES DOS ENVOLVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1 - Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 124, que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

2 - "(...) 1. O crime militar, definido no art. 9º do Código Militar, deve ser entendido de forma restrita, sempre tendo em conta a razão de ser da justiça especializada. Quando o militar se encontra fora de situação de atividade, entendida como tal sua efetiva atuação funcional, ou seja, nas ocasiões em que age como civil, não há se estender a competência da Justiça Militar, visto que não há se lhe exigir o mesmo padrão de conduta, de hierarquia e disciplina. 2. Ordem concedida para, reconhecendo a incompetência da Justiça Militar, anular a ação penal n. 6/05, distribuída à Vara da Auditoria da Justiça Militar do Paraná – Conselho Permanente da Justiça Militar Estadual, a partir do oferecimento da denúncia, inclusive, sem prejuízo do envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para que, se o caso, ofereça nova exordial acusatória" (STH, HC 119.813/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2/2/2009).

3. Parecer pela denegação da ordem.

Os autos vieram a mim por atribuição, em 15/6/2011 (fl. 61v).

Solicitei informações ao Juízo da Vara do Tribunal do Júri de Brasília/DF sobre a eventual ratificação da denúncia pelo Ministério Público, bem como sobre o seu recebimento. Sobreveio a informação de que o processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanece suspenso e de que o Ministério Público não ratificou a denúncia, em cumprimento à decisão liminar aqui proferida (fls. 66/67).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.581 - DF (2009/0208900-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A impetração carece de interesse processual, pois a manutenção do acórdão impugnado mostra-se, neste momento, mais benéfica ao réu.

Veja-se que o paciente foi sentenciado à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto. Sobreveio recurso de apelação exclusivo da defesa e, conseqüentemente, o trânsito em julgado para a acusação. No julgamento do apelo, o Tribunal local declarou, de ofício, a nulidade da ação penal por incompetência absoluta do Juízo Militar, remetendo o processo à Justiça comum, a fim de que fosse oferecida nova denúncia no juízo competente. Tal o contexto, não há dúvida de que, da nulidade declarada em recurso exclusivo da defesa, não poderá advir prejuízo ao réu, sob pena de indevida *reformatio in pejus* indireta. Aliás, assim tem decidido a Sexta Turma, confirmam-se:

[...]

1. Impossível o agravamento da situação do paciente em razão de reconhecimento de nulidade não argüida por qualquer das partes. Ainda que a anulação tenha se dado em razão de nulidade absoluta, que poderia, em tese, refletir em benefício para o acusado, fato é que, efetivamente, veio a trazer prejuízo à defesa, não podendo ser admitida a nova condenação, que dobrou a reprimenda, sob pena de violação à soberania do primeiro veredicto.

(HC n. 72.923/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/4/2010)

[...]

3. Em razão da proibição da *reformatio in pejus* indireta, ainda que anulada a ação penal, a absolvição do recorrente seria mantida.

(RHC n. 17.097/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15/6/2009)

De feito, mesmo que ofertada nova acusação no Juízo competente, a pena do réu já tem um teto fixado, na hipótese, de 3 anos de reclusão.

Fixado esse parâmetro, verifico que é o caso de se declarar, aqui, de ofício, a ocorrência da prescrição da pena em concreto, nos termos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal. É que a anulação de todos os atos processuais, inclusive da própria denúncia, pôs fim a todos os marcos interruptivos da prescrição. Assim, não há dúvida de que, desde a data do crime (9/9/2002), já transcorreram mais de 9 anos sem que a peça acusatória tenha sido ratificada.

Em casos tais, a Sexta Turma tem reconhecido, de ofício, a prescrição:

HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE SE ANULAR OS ATOS PROCESSUAIS. PROSSEGUIMENTO INDEVIDO DA MARCHA PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DOS PACIENTES. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INVALIDAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES À CITAÇÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA DECISÃO (QUE RECONHECERA INÉPCIA DA DENÚNCIA). PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONCESSÃO DA ORDEM. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU.

1. Embora tenha sido reconhecida a inépcia da denúncia, em *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça, a marcha processual seguiu seu curso indevidamente, culminando na prolação de sentença condenatória.

2. Ao apreciar recurso de apelação interposto pela defesa, a Corte de Alçada findou por acolher preliminar de nulidade da citação por edital, determinando fossem renovados os atos processuais.

3. Posteriormente, houve a impetração de novo *writ*, mediante o qual se apontava o equívoco ocorrido e se pedia o cumprimento da primeira decisão (que reconheceu a inépcia da denúncia).

4. Aquele órgão julgador, em razão de sua incompetência, determinou a remessa a este Tribunal Superior.

5. Reconhecida a nulidade a partir do recebimento da denúncia, não mais subsistem os marcos interruptivos da prescrição.

6. Em atenção à proibição da *reformatio in pejus* indireta, a prescrição da pretensão punitiva deve ser regulada pela pena indevidamente imposta na sentença.

7. Considerando que desde a data do fato já transcorreu o lapso temporal previsto na lei penal, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

[...]

(HC n. 28.667/PR, Ministro Og Fernandes, DJe 27/4/2009)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. APELAÇÃO. DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. *NE REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO. OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Anulado o julgamento da apelação do réu, relativo a sentença que se fez trãnsita em julgado para o Ministério Público, é de se declarar a extinção da punibilidade do crime pela prescrição da pretensão punitiva, quando realizado o tempo extintivo, informado pela pena em concreto.

3. Ordem concedida.

(HC n. 31.485/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11/4/2005)

Nem sequer a liminar aqui deferida – suspendendo os efeitos do acórdão impugnado – é apta a ensejar a interrupção da prescrição. Veja-se:

[...]

2. Decorrido o referido lapso temporal desde a data do trãnsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação, 18/3/2002 (fl. 239), e não tendo os pacientes iniciado o cumprimento da pena até a presente data, em virtude de liminar concedida para suspender sua execução, de acordo com o art. 112, inciso I, do Código Penal, impõe-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

(HC n. 26.104/SC, Ministro Haroldo Rodrigues, DJe 3/11/2009)

Em face do exposto, cassando a liminar, **não conheço** do pedido – anulação do acórdão da apelação –, mas, de ofício, **declaro extinta** a punibilidade do paciente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao crime tipificado no art. 205, *caput*, c/c o art. 30, II, do Código Penal (Ação Penal n. 2003.01.013328-6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0208900-8

HC 151.581 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20030110133286

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WAGNER CÉZAR DE ABREU COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, cassou a liminar, e declarou, de ofício, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do Tj/pe), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.